



PROPRIEDADES DOS DIREITOS RELATIVOS À PERSONALIDADE: DIREITO AO NOME, CORPO E VIDA PRIVADA.

Maria Clara Viafora Junqueira FRANCO¹
Pedro Ernesto Pacheco SANTOS²
Vitória Mercedes Ojeda FAVARO³
Sérgio Tibiriçá AMARAL⁴

1 RESUMO

Por meio do artigo aqui desenvolvido, se propõe que seja estimulado um olhar amplo e crítico acerca de alguns direitos fundamentais assegurados pelo ordenamento jurídico brasileiro, sendo eles basicamente o direito ao nome, ao corpo e à privacidade, facilitando seus entendimentos, a compreensão de suas proporções atuais e suas devidas adversidades. Para que possível, a edificação de uma análise histórica se fez indispensável, justificando assim a metodologia histórico-indutiva empregada, somada à utilização de pesquisas bibliográficas de cunho informativo, que. Com isso, fez-se nítida a correlação presente entre eles e o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como evidenciaram-se os valores e a importância, com os quais contam os respectivos direitos, responsáveis por elencar os mesmos como constitucionais, amparando o dever primordial do Estado de assegurá-los e defende-los.

Palavras-chave: Direito à privacidade. Direito ao corpo. Direito ao nome. Vida privada. Direitos fundamentais.

¹Discente do 1º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. E-mail: mariavjfranco@gmail.com.

²Discente do 1º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. E-mail: pedropsants1@gmail.com.

³Discente do 1º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. E-mail: v.m.o.favaro@gmail.com.

⁴Docente do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. Mestre em Direito das Relações Públicas pela Universidade de Marília (1998); especialista em interesses difusos e coletivos pela Escola Superior do Ministério Público de São Paulo (1999) e mestre em Sistema Constitucional de Garantias pela Instituição Toledo de Ensino (2003). Doutor em Sistema Constitucional de Garantias pela ITE (2011); coordenador da graduação da Faculdade de Direito de Presidente Prudente (Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente); professor da pós-graduação do Curso de Direito Civil e Processo Civil da mesma instituição; mestrado e doutorado em Sistema Constitucional de Garantias; membro não residente da Asociación Colombiana de Derecho Procesal Constitucional; membro-fundador da Asociación Mundial de Justicia Constitucional e membro vogal para o Brasil [...]. E-mail: sergio@toledoprudente.edu.br. Orientador do trabalho.

2 INTRODUÇÃO

O presente artigo visou apresentar uma pesquisa jurisprudencial e doutrinária sobre alguns tópicos pertencentes ao Direito Civil e teve como objetivo possibilitar uma melhor compreensão sobre o direito ao nome, o direito ao próprio corpo e suas partes e o direito à privacidade, sendo todos eles direitos da personalidade. Buscou-se nesta apreciação uma forma de explicar as propriedades desses direitos e também algumas questões problemáticas, que envolvem o tema. A finalidade foi a de, inicialmente, promover uma análise histórica e jurídica sobre os temas, bem como fundamentar suas categorizações atuais. Portanto, um dos métodos usados foi o histórico, embora também tenha sido utilizado o método indutivo para o entendimento das mudanças legislativas e os avanços da sociedade.

No primeiro capítulo foi abordado o direito ao nome, bem como suas consequências para a dignidade da pessoa humana. A partir das considerações iniciais entendeu-se que este é um direito intrínseco ao ser humano, construído ao longo da história, desde o mundo antigo, ou seja, antes do constitucionalismo. O escopo desse direito é principalmente a identificação da pessoa humana e, ainda, reconhecer a individualidade de cada indivíduo. Sua importância é tamanha para as pessoas, a ponto de tê-lo consolidado como questão de Estado no país, justificando sua positivação no Código Civil, a partir da Constituição de 1988, no caso do Brasil. Se faz presente em outros textos jurídicos posteriores, cujos conteúdos tratam, dentre outras coisas, do próprio direito em questão e de seus desdobramentos, como ocorre na Lei de Registros Públicos.

Ainda neste capítulo, discorreu-se sobre a forma estrutural, estabelecida por lei, a qual o nome deve seguir, compreendida por prenome simples ou composto, seguido de sobrenome ou nome de família, também chamado de “patronímico”. A partir disto exploraram-se as possibilidades e formas de modificações do nome já registrado, seja por meio do acréscimo ou da retirada de parte do nome (normalmente no sobrenome ou nome de família), ou ainda de sua mudança, ou seja, uma alteração propriamente dita do mesmo, alterações estas que são admitidas segundo algumas hipóteses e casos específicos, como nos casos de nomes estrangeiros que podem ser traduzidos. Expôs-se também que há algumas restrições encontradas nas possibilidades de mudança nominal, enfatizando suas formas ilegítimas que, caso fossem permitidas, repercutiriam negativamente e

afetariam o pleno funcionamento tanto da esfera jurídica em si, como da social no mundo atual. Portanto, lança-se um olhar crítico sobre os problemas da mudança, que deve seguir parâmetros legislativos. Ainda se apresentou a relação do nome com o direito a honra, explicitando meios pelos quais estes dispositivos podem “colidir”, justificando toda a sua “supervisão” e “atenção” recebida pelo Direito no Brasil.

O segundo capítulo foi responsável pela abordagem do direito ao próprio corpo e suas partes respectivas, que se destaca por seu caráter singular, uma vez que é um dos poucos direitos da personalidade que não depende da vida e existe depois dela, como a honra. Isto ocorre pois, conforme esclarece o artigo 13 do Código Civil, mesmo com a morte, não se excluem as possibilidades de realização de transplantes, fato, porém, que contém certa verificação médica e burocracia envolvida, onde normalmente já existe uma permissão prescrita pelo próprio indivíduo ou requer uma consulta a família do mesmo. Pontuaram-se detalhes aprofundados sobre essa disposição, tanto em vida como *post-mortem*, como sua gratuidade e condições para que ocorram.

O capítulo versou ainda sobre a importância do corpo e o caracterizou como fator essencial para a existência humana, fazendo jus à pluralidade de direitos e normas presentes no ordenamento jurídico atual, cujos objetivos primários variam entre assegurar o seu “bem-estar” e defendê-lo. Expresso isto, foi possível entender a relação que se estabeleceu entre o direito ao corpo e o princípio da dignidade da pessoa humana, além de ter ilustrado exemplos do dano causado quando um destes dispositivos é violado ou ameaçado, novamente ressaltando seu caráter vital e enquadramento como um direito fundamental.

No terceiro e último capítulo, foi retratado o direito à privacidade, intimidade e suas propriedades. Caracterizado por ser muito novo, advindo da contemporaneidade, entendeu-se, por intermédio de diferentes autores, sua definição e tamanha proporção, traduzindo-se, dentre outras explicações, como a esfera autônoma e particular de cada um, preservada do conhecimento alheio e que abrange consigo outros direitos como o simples “estar só”, o de não interferência, e todos os outros que derivam da chamada vida privada. Com isso, fez-se lógica a relevância e necessidade do dito direito, motivo pelo qual, tornou-o constitucional.

Aludiu-se, em sequência, sobre as decorrências deste direito e seus oriundos, frente à era tecnológica atual, cuja facilidade de acesso informativo e

intenso fluxo de dados, não raramente se desdobram em violações e outros problemas relacionados à interferência do “funcionamento” do direito à privacidade em si. Brevemente transcorreu-se sobre a polêmica questão que abarca este direito e as chamadas “pessoas públicas”, as quais encontram suas vidas privadas e públicas num frequente confronto, apresentando algumas visões jurisprudenciais brasileiras dos tribunais sobre o tema, além de relatar a relação presente entre o direito em pauta e o domicílio.

3 DIREITO AO NOME E SUAS TEORIAS

Antes de discutir a questão do direito ao próprio nome é necessário que se faça uma abordagem sobre a chamada natureza jurídica desse direito, que traz pontos de vistas diferentes na doutrina. Uma das mais conhecidas teorias é a Dominial, que inicialmente caracteriza o nome como um tipo de direito de propriedade. Além dela, surge também a teoria do direito ao nome como um tipo de direito de bem imaterial e coisa incorpórea (AMORIM, 2003, p. 7). Por outro lado, existe a teoria negativista que enxergou no direito ao nome, direito sem objeto, uma ficção em que se repetiu a aventura dos direitos sem sujeito (PONTES DE MIRANDA, 2000, p.110).

Francisco Cavalcante Pontes de Miranda (2000, p.110) e Rubens Limongi França (1975. p. 153) depois de análises importantes concluíram que o nome é um direito da personalidade e mais, que ele se enquadra na categoria dos direitos inatos, pressuposto da personalidade, enquanto que José Roberto Ramos Amorim (AMORIM, 2003, p. 8) ressalta a natureza jurídica que o categoriza de tal maneira no Brasil.

Esses debates sobre a natureza jurídica do direito ao nome, foram finalmente terminados, com a inserção do artigo 16 no Capítulo II do Código Civil (BRASIL, 2002), destinado aos Direitos da Personalidade, com o seguinte texto: “Toda a pessoa tem direito ao nome, neles compreendidos o prenome e o sobrenome.”

Destaca-se que, atualmente, o direito citado se encontra positivado nos direitos da personalidade do Código Civil de 2002 e na Constituição Federal de 1988.

O nome é uma característica intrínseca de todos os seres humanos e deve ser compreendido como um instrumento responsável principalmente pela individualização, uma vez que garante a identificação de cada ser humano, fator

decisivo para torna-lo no Brasil, uma verdadeira questão de Estado (SCHREIBER, 2013. p. 187).

A Lei dos Registros Públicos (BRASIL, 1973) no seu artigo 54, §4º determina, como requisito obrigatório do assento de nascimento, “o nome e o prenome que forem postos a criança”.

Tendo isso em vista, percebe-se que o uso de um nome é o que permite uma pessoa ser diferenciada das outras, capaz de individualizá-la, ou seja, torna-la única na sociedade. Trata-se da manifestação mais expressiva da personalidade, usado desde o início das civilizações, quando, porém, o meio pelo qual as pessoas eram identificadas era pelo primeiro nome, seguido do nome de sua respectiva cidade como forma análoga ao sobrenome. O nome e seus acessórios podem ser adquiridos de diversas formas: pelo nascimento; pelo casamento; por escolha, no caso de querer acrescentar um nome; por adoção e por atribuição de outrem.

O atual Código Civil consagra o nome em seu artigo 16: “Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome”, apresentando-o como um direito expreso. No entanto, pode-se vê-lo como um misto de dever e direito, pois, ao analisar a mencionada lei de registros públicos, especificamente em seu artigo 54, fica claro que há uma imposição de que todas as pessoas devem ser consagradas por um nome no momento do registro de seu nascimento, nome esse que deriva do poder familiar, afinal é a família quem irá escolhê-lo e registrá-lo assim que a criança nasce. Ressalva-se, no entanto, por mais que o nome seja de escolha familiar, o oficial do cartório no momento do registro pode recusar-se a registrar uma criança com um nome que considere muito esquisito e que julgue poder causar constrangimentos futuros para a mesma.

Por isso e outros motivos, estabeleceu-se que os nomes podem ser modificados em algumas circunstâncias, sendo elas: quando houver erro de grafia; quando o nome expuser a pessoa ao ridículo, não sendo necessário que seja um nome estranho; quando se quer agregar pseudônimo famoso, aquele pelo qual o indivíduo seja reconhecido, e que muitas vezes adquire importância muito maior que a do próprio nome (é o caso de nomes famosos, como Cazuza); quando se é adotado, que nesse caso a família pode modificar o nome da criança por completo; em caso de homonímia depreciativa, que é quando seu nome é lembrado pelo mesmo nome de alguém que lhe constrange; e, ainda, conforme a ADI (ação direta

de inconstitucionalidade) número 4275, foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que o nome pode ser mudado pelos transexuais que assim o quiserem sem muita dificuldade, apenas pedindo pela mudança no cartório de registros e apresentando alguns documentos. Ademais, com essa nova decisão, o Supremo decidiu que para realizar a mudança, o transexual não necessita de uma cirurgia de redesignação de sexo.

Ainda no já mencionado artigo 16, fica claro que o nome é constituído pelo prenome, que é o primeiro nome, podendo ele ser composto ou não, e pelo sobrenome, que é o chamado patronímico, o apelido de família. O sobrenome pode ser mudado em casos de adoção; casamento e união estável, no qual tanto a mulher quanto o homem podem optar por receber o sobrenome de seu cônjuge; em caso de separação judicial, ou divórcio/anulação, nulidade do casamento; em caso de vontade de adicionar sobrenome de descendente; e também, pode ser adicionado ao nome um sobrenome de padrasto ou madrasta, no entanto, apenas como forma de homenagem, sem que se valha para direitos de sucessão.

Ademais, além da possibilidade de adicionar um pseudônimo ao nome, pode-se acrescentar também o apelido, que se difere por tratar de um nome criado pela própria pessoa, enquanto o primeiro é uma forma de identificação diversa, empregada por outros, muitas vezes até contra a própria vontade do referido. Dessa forma, a lei 9708/98 (BRASIL, 1998) que altera o artigo 58 da lei 6015/73 de registros públicos prevê expressamente que: “O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios”. Logo, desde que de fato se enquadre na respectiva definição, este poderá ser adicionado ao nome da pessoa que o desejar, e até mesmo, se assim quiser, poderá substituir o nome de registro, que gozará de todas as devidas proteções no momento em que for adicionado.

Ressalva-se, no entanto, que o nome e o sobrenome não podem ser mudados de maneira ilícita, como forma de burlar a justiça, ou confundir alguém, fato que também diz respeito ao pseudônimo, que, por sinal, tem como proibida sua adição ao nome de registro se for considerado usurpação de um outro pseudônimo já existente e estabelecido no meio social. Nesse caso, usa-se como exemplo hipotético um cantor que queira usar do pseudônimo de “Cazuza”, fato que resultará em uma nula credibilidade para o novo músico, sem contar que confundirá os fãs do original.

Além disso, o nome, o sobrenome e o pseudônimo gozam de certa proteção, expressa no código civil nos artigos 17, 18 19, que respectivamente dispõem:

“Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.”

Art. 18. Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial.

Art. 19. O pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome.”

Porém, como bem assinala o autor Anderson Schreiber (2013, p.187), em seu livro “direitos da personalidade”, o uso do nome da pessoa nem sempre ocorre de maneira ilegítima, tornando-se um tema controverso, em que há uma linha tênue entre o ilegítimo e o necessário, não carecendo sempre da autorização do titular do nome, visto que numa democracia, o povo tem direito a certas informações. Por exemplo, no caso de um político que comete desvio de dinheiro, é necessário que a população saiba seu nome para expor o titular a desprezo público. Já uma jovem que foi violentada sexualmente, não merece que uma notícia carregue seu nome, pois se algo assim ocorre, esta será sempre lembrada por esse triste acontecimento.

O que acontece então é que no artigo 17, do Código Civil brasileiro, o legislador cometeu um erro ao misturar o direito à honra com o direito ao nome, pois tal lei esbarra no princípio constitucional de direito à informação, deixando assim a interpretação do artigo controverso.

Mais adiante, o artigo 18 diz que é vedado o uso do nome de uma pessoa para fins de propaganda comercial, se essa expressamente não o autorizar; alegando ainda que se um indivíduo autoriza que uma empresa utilize de seu nome para determinada finalidade, mas esta o faz de maneira adversa, também irá caber a proteção ao nome, possibilitando à vítima desfazer o contrato e requerer danos morais. Tal vedação vale também para o pseudônimo, que no artigo 19, transcrito acima, tem assegurada expressamente a mesma proteção com a qual o nome conta.

O nome ainda pode ser usado de maneira comercial no plano empresarial, podendo ser ele nome, firma ou razão social. Este sujeita-se aos mesmos fins que o nome civil, sendo ele também cadastrado em cartório de registros, além de gozar do direito à proteção contra usos não permitidos, ou além

dos permitidos. A diferença é que este tem procedimentos próprios, e será tratado na esfera administrativa.

Ainda, no quesito empresarial, é vedado que a concorrência utilize de mesmo nome para obter a captação de clientela, sendo esse caso tratado como concorrência desleal.

4 DIREITO AO PRÓPRIO CORPO E AS PARTES DO CORPO

O corpo de um ser humano, acoplado aos seus instrumentos e mecanismos, é o elemento essencial para a existência humana, responsável por agregar todos os aspectos pessoais dos indivíduos. Desse modo, compreende-se a necessidade de uma pluralidade de direitos que funcionem como formas de defender e assegurar a personalidade individual de cada um.

O conceito de dignidade da pessoa humana está ligado ao direito ao corpo e nesse sentido houve uma evolução histórica e sociológica da humanidade, em especial nas democracias, se desenvolvendo por diferentes caminhos até alcançar sua definição atual, que abrange a honra, a liberdade, a integridade física e moral e também ao corpo.

A Constituição Federal em seu artigo 1º, inciso III (BRASIL, 1988), define a dignidade da pessoa humana como um fundamento da República Federativa do Brasil, sendo um supra princípio que permeia todas as atividades da pessoa em sociedade.

Como muito bem colocado pelo especialista em Direito Constitucional, José Afonso da Silva (2005, p.199): "agredir o corpo humano é um modo de agredir a vida, pois esta se realiza naquele. A integridade físico-corporal constitui, por isso, um bem vital e revela um direito fundamental do indivíduo".

Portanto, o estabelecimento de meios de proteção ao corpo e à integridade física são formas de atuação do tão excepcional, princípio da dignidade da pessoa humana. Conforme dito pela autora da obra "Limites da ciência", Maria Garcia (2004, p.211): "a dignidade da pessoa humana corresponde à compreensão do ser humano na sua integridade física e psíquica, como autodeterminação consciente, garantida moral e juridicamente."

Atualmente é inimaginável que práticas que ofendem ao corpo humano sejam jurídica e socialmente aceitas, isso porque no próprio Código Civil brasileiro já

é adotado um posicionamento para tal discussão. De acordo com o artigo 13 do mesmo código, dispõe-se que:

“Art. 13. Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes. Parágrafo único: O ato previsto neste artigo será admitido para fins de transplante, na forma estabelecida em lei especial.”

Tendo isso em vista, compreende-se que é dada tamanha relevância a existência de instrumentos jurídicos que retardam atos de disposição contrários a integridade física, ou seja, que danifiquem a mesma, como por exemplo a compra e venda de órgãos. Ademais, é permitido o emprego do corpo àquelas ações que não causem danos, como doação de cabelo, leite materno, entre outros. O respectivo artigo em seu parágrafo único ainda permite como “exceção” o ato de transplantar, transferindo de um indivíduo para outro, sejam estes vivos ou mortos, o devido elemento.

Como forma de evitar ilegalidades dentro das realizações de transplantes, a lei 9434/97, artigo 9º, §4, prevê:

“Art. 9º É permitida à pessoa juridicamente capaz dispor gratuitamente de tecidos, órgãos e partes do próprio corpo vivo, para fins terapêuticos ou para transplantes em cônjuge ou parentes consanguíneos até o quarto grau, inclusive, na forma do § 4º deste artigo, ou em qualquer outra pessoa, mediante autorização judicial, dispensada esta em relação à medula óssea.

§ 4º O doador deverá autorizar, preferencialmente por escrito e diante de testemunhas, especificamente o tecido, órgão ou parte do corpo objeto da retirada.”

De tal modo, “enrijece” o sistema, dificultando dentro dos parâmetros da lei, o comércio ilegal de órgãos e outras partes do corpo humano, sendo que tais medidas visam assegurar às vontades, mas ao mesmo tempo a legitimidade e a legalidade dos transplantes. É exigido ainda o consentimento livre e autônomo do agente, seja ele doador ou receptor, sem o qual o ato não ocorreria.

Uma vez que o ordenamento jurídico imprime diferentes tratamentos quanto a disposição de órgãos, tecidos e partes do corpo vivo, é importante saber delimitar se elas possuem caráter renovável ou não renovável. São consideradas renováveis aquelas dotadas de capacidade de reconstituição, na medida que o homem e seu organismo necessitam (por exemplo: sangue).

A disposição em vida do corpo humano está legalmente restringida a órgãos duplos, como os rins e tecidos renováveis, quando o ato não causar ou

houver risco de dano irreparável e permanente a integridade física do indivíduo. Tais informações se fazem presentes na lei 9434/97, artigo 9º, §3:

“§ 3º Só é permitida a doação referida neste artigo quando se tratar de órgãos duplos, de partes de órgãos, tecidos ou partes do corpo cuja retirada não impeça o organismo do doador de continuar vivendo sem risco para a sua integridade e não represente grave comprometimento de suas aptidões vitais e saúde mental e não cause mutilação ou deformação inaceitável, e corresponda a uma necessidade terapêutica comprovadamente indispensável à pessoa receptora.”

É importante ressaltar que a disposição do próprio corpo deverá ocorrer sempre de forma gratuita, como exposto no artigo 14, do Código Civil brasileiro (BRASIL, 2002): “Art. 14. É válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte” e também na lei 9434/97, artigo 1º:

Art. 1º A disposição gratuita de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, em vida ou post mortem, para fins de transplante e tratamento, é permitida na forma desta Lei. Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, não estão compreendidos entre os tecidos a que se refere este artigo o sangue, o esperma e o óvulo.

Mesmo com entendimento jurídico que a existência da pessoa natural finaliza-se com a morte (artigo 6º do Código Civil)⁵, entende-se que o direito de personalidade e o princípio da dignidade da pessoa humana estendem-se até mesmo post mortem.

Desse modo, como bem ressalta Adriano de Cupis (1961, p.93.):

“Se a personalidade não existe depois da morte, nem por isso o cadáver deixa de ser considerado por parte do ordenamento jurídico. Pelo contrário, o corpo humano, depois da morte, torna-se uma coisa submetida à disciplina jurídica, coisa, no entanto, que, não podendo ser objeto de direitos privados patrimoniais, deve classificar-se entre as coisas extra commercium. Não sendo a pessoa, enquanto viva, objeto de direitos patrimoniais, não pode sê-lo também o cadáver, o qual, apesar da mudança de substância e de função, conserva o cunho e o resíduo da pessoa viva. A comercialidade estaria, pois, em nítido contraste com tal essência do cadáver, e ofenderia a dignidade humana.”

Vale destacar que, para que de fato ocorra a transplantação de órgãos de pessoas após a morte, é necessário a devida verificação médica, em que mediante aos critérios impostos pelo Conselho Federal de Medicina, em seu parecer nº. 12/98 de 17 de junho de 1998, deverá ser diagnosticado a morte encefálica, como bem explicado no artigo 3º, da lei 9434/97 (BRASIL, 1997):

⁵BRASIL. **Código Civil**. Jan de 2002. Art. 6º A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.

“Art. 3º A retirada ‘post mortem’ de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano destinados a transplante ou tratamento deverá ser precedida de diagnóstico de morte encefálica, constatada e registrada por dois médicos não participantes das equipes de remoção e transplante, mediante a utilização de critérios clínicos e tecnológicos definidos por resolução do Conselho Federal de Medicina.”

Portanto, a legislação veda que sejam retirados da pessoa vivas, como regra, embora existam exceções. Pode-se retirar das pessoas mortas: tecidos e/ou órgãos para a realização de transplantes, levando em consideração que a vida é a cerebral, enquanto a morte é a encefálica que, segundo a definição legal brasileira de morte, é considerada como a completa e irreversível parada de todas as funções do cérebro. Ainda no mesmo parecer ressalta-se que:

“Os critérios para a verificação da morte encefálica não se aplicam apenas às situações de transplantes de órgãos. Os médicos devem comunicar os familiares a ocorrência, o significado da morte encefálica antes da suspensão terapêutica.”

Assim, como mais uma forma de reforçar o respeito a dignidade e valor moral do indivíduo, foi adotado no Brasil um sistema de consentimento, em que para que haja devido acesso à doação de órgão de pessoas falecidas, é necessário a autorização familiar, seja esta feita por meio do cônjuge ou outro parente, respeitando a linha sucessória até o segundo grau (lei 9434/97, artigo 4º)⁶, a fim de que a vontade do morto seja referendada.

5 DIREITO À PRIVACIDADE

Ao tratar sobre os aclamados direitos da personalidade, faz-se notório o ramo específico que diz respeito à vida privada: o direito à privacidade. Considerado extremamente essencial ao ser humano, ele se manifesta através da autodeterminação consciente da própria vida e deve sempre ser respeitado por parte de todos os membros da sociedade. De acordo com o professor da faculdade de direito da Universidade de São Paulo, André de Carvalho Ramos (2016, p. 565), o direito à privacidade:

“consiste na faculdade de se optar por estar só e não ser perturbado em sua vida particular, formando uma esfera de autonomia e exclusão dos demais e

⁶ BRASIL. **Lei 9434/97**. Art. 4º A retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica, dependerá da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte.

evitando que, sem o consentimento do titular ou por um interesse público, nela se intrometam terceiros”.

Tal definição sugere a amplitude provinda do direito à privacidade, que abrange consigo direitos como o de estar só, de não interferência, de autodeterminação informativa, entre outros. Por essa razão, a Constituição Federal apresenta- o em seu sentido múltiplo. Como alega o autor José Afonso Silva (2017, p.208), a nomenclatura adotada abarca todas as manifestações da esfera íntima, privada e da personalidade, que o próprio texto constitucional em exame consagrou. Vale destacar que quem iniciou um maior aprofundamento sobre o tema foram os juristas norte-americanos Samuel D. Warren e Louis Brandeis, que em 1890 deram luz a discussão do atual “direito de estar só”, através de seu artigo, “The Right to Privacy”, publicado no Harvard Law Review.

Tendo em vista suas definições, percebe-se a suma importância que o dito direito assume na vida pessoal de cada indivíduo, de forma que assegura uma simples necessidade frequente do nosso dia a dia, a privacidade. Assim, estes valores são atualmente encontrados no ordenamento jurídico brasileiro, especificamente amparados pelo artigo 5º, inciso X, da Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988), cujo texto determina que: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Como forma de ressaltar e justificar a ideia apresentada na Lei Maior Brasileira, a desembargadora Aurea Pimentel Pereira, em sua obra “Estudos Constitucionais” (2001, p.73.) diz que:

“ao preservar, de indébita intromissão, a intimidade e a vida privada dos cidadãos, quis o texto constitucional assegurar a cada um, na sociedade, o direito de não ver tornados públicos fatos que só o titular do direito pode ser juiz da oportunidade de sua divulgação, se e quando a sua publicidade não venha a expô-lo a incômodos ou constrangimentos, destarte garantindo-se, a cada um, o direito de não ter sua vida privada devassada, via da publicidade de fatos de sua intimidade, feita por meio de fotografias, filmes ou textos escritos.”

Considerando tal alegação, verifica-se que, aos respectivos direitos, são concedidos dispositivos responsáveis por garantir a sua preservação e proteção, sabendo que frequentemente são apresentados casos em que constam a violação dos mesmos pela “esfera pública”, sejam eles ocorrentes em notícias, jornais, entre outros meios que de fato adentram a esfera individual, ou intimidade do indivíduo.

O direito à privacidade, como explicado anteriormente, origina e engloba em si outros direitos e dispositivos relacionados. Fato é que seus subsequentes, quando não se encontram apropriadamente definidos, podem originar confusões acerca de suas caracterizações, sendo muitas vezes interpretados como sinônimos do mesmo. Um exemplo desse tipo de confusão não raramente se faz presente quando é abordado o direito a intimidade.

O direito à intimidade é aquele que preserva o homem, sua vida particular e seus pensamentos do conhecimento alheio ou até mesmo do Estado. A intimidade pode ser vista como valor máximo dos indivíduos enquanto membros de uma sociedade. Trata-se de algo essencial e individualista, pertencendo a todos os seres humanos.

Visando um melhor esclarecimento sobre a diferença presente entre os direitos citados, vale pontuar a consideração do jurista Tércio Sampaio Ferraz Junior, em seu artigo “Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado”, que argumenta:

“A intimidade é o âmbito do exclusivo que alguém reserva para si, sem nenhuma repercussão social, nem mesmo ao alcance de sua vida privada que, por mais isolada que seja, é sempre um viver entre os outros (na família, no trabalho, no lazer em comum). Não há um conceito absoluto de intimidade, embora se possa dizer que o seu atributo básico é o estar só, não exclui o segredo e a autonomia [...]. Já a vida privada envolve a proteção de formas exclusivas de convivência. Trata-se de situações em que a comunicação é inevitável (em termos de relação de alguém com alguém que, entre si, trocam mensagens), das quais, em princípio, são excluídos terceiros.”

Ademais, outro ponto de extrema relevância dentro do tema proposto é o funcionamento desses direitos em meio à esfera tecnológica. Atualmente, depara-se com uma realidade em que o avanço tecnológico é extremamente perceptível, a chamada “Era Digital”. Nela, o acesso aos meios de comunicação, bem como o alcance a uma enorme quantidade de dados se tornam cada vez mais intensos e rápidos, contando com o extremo desenvolvimento de aparelhos eletrônicos multifuncionais, que permitem ao indivíduo essa troca de informações e grande exposição própria e alheia. Fato é que essa “modernização” vem acompanhada de certa insegurança, visto que, por se tratar de algo recente e bastante mutável, ainda são escassos os meios de legislação específicos, que efetivamente os regulem ou, ao menos, limitem, tornando este “mundo digitalizado” bastante incerto e inseguro.

Desse modo, o advogado Marcel Leonardi, em seu livro “Tutela e privacidade na internet” (2012, p.42.) aponta que:

“Esse quadro é particularmente preocupante em relação a privacidade, cuja violação é exponencialmente facilitada pelas mesmas características e peculiaridades que tornam a internet tão atraente, a tremenda facilidade de disseminação, de busca e de reprodução de informações em tempo real, sem limitações geográficas aparente”.

O direito à privacidade é ainda um direito muito novo. Era impensável nas sociedades antigas, pois, ao exemplo da Grécia Clássica, a vida se concentrava basicamente na ágora, nas praças públicas, no foro, de forma que os ambientes privados e individuais quase não eram contemplados, e como bem diz Carlos Frederico Barbosa Bentivegna (2019, p. 148): “não há dúvidas de que a privacidade seja um conceito contemporâneo, dado que o homem viveu até o século XIX uma vida essencialmente pública”. Portanto, com o advento cada vez maior da burguesia e com a Era tecnológica em seu ápice, devido aos muitos fatores anteriormente citados, tornou-se necessário o dever de proteger o direito de estar só, bem como o de não publicidade de fatos importantes da vida pessoal com as outras pessoas, sendo esses os que só dizem respeito ao seu titular e às pessoas com quem ele decide compartilhar.

Por isso, o direito à privacidade não foi mencionado anteriormente nas cartas de direitos do século XVIII, e foi apenas com a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, de Bogotá, aprovada em 1948, no seu art. 5º,⁷ que esse direito apareceu pela primeira vez, em um documento internacional, seguido da Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, também em 1948, que o citou novamente, consagrando-o em seu artigo 12.⁸

Ademais, vale destacar a importância recebida pelo domicílio. Fundamentada pela Magna Carta, documento criado na Idade Média que visava balancear as diferenças e interesses sociais das classes, de forma a “limitar” o poder real, valorizando os direitos principalmente dos nobres, a inviolabilidade domiciliar também é um direito garantido por outro dispositivo do mesmo art. 5º, inciso XI da Constituição Federal (BRASIL, 1988), que diz:

"a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial".

⁷ DECLARAÇÃO AMERICANA DOS DIREITOS E DEVERES DO HOMEM. Bogotá, 1948. Art 5º: Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra os ataques abusivos à sua honra, à sua reputação e à sua vida particular e familiar.

⁸ DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS DA ONU. 1948. Art. 12: Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques toda a pessoa tem direito a proteção da lei.

Este assegura o direito ao domicílio inviolável, capaz de gerar repercussões até mesmo na esfera penal, mas o direito à privacidade e a inviolabilidade domiciliar não devem ser confundidas, visto que dentre outras propriedades, o domicílio é algo imóvel, estático. E como bem pontua o professor português Diogo Leite de Campos (1995, p.97):

“A pessoa não é só privada, íntima, reservada, quando passa a porta da sua morada, corre as cortinas. Na rua, nos edifícios públicos, nos jardins, a pessoa continua envolta numa esfera privada; veste-se, manifesta-se, como entender, sem que os outros possam invadir essa esfera (salvo ofensa de seus direitos)”.

Conclui-se então que a privacidade é um direito que a pessoa leva consigo para onde quer que vá, ela não se separa de seu direito mesmo que esteja em um local público, diferentemente do que acontece com o domicílio.

Outra questão muito importante relativa ao mesmo direito, está no seu valor, reconhecido como inerente a todas as pessoas, sejam elas famosas ou não, cuja chamada vida pública não interfere no direito de ter a própria vida privada. O que acontece é que no sistema jurídico brasileiro inexistem diferenças entre pessoas públicas e pessoas “comuns”, porém a jurisprudência tem dado algumas interpretações diversas ao assunto (TJSP. Apelação Cível nº. 0120050-80.2008.8.26.0000. Rel. Des. Enio Zuliani; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado. 3ª Vara Cível; Julgado em 12.06.2008. Publicado em 17.07.2008; e STJ. REsp 1390560- SP. Terceira Turma. Data do Julgamento; 03/10/2013. DJe 14/10/2013.)

O que se leva em consideração é se a ocorrência da intimidade afetada aconteceu em espaços públicos ou privados. Na esfera privada, por conta da inviolabilidade domiciliar assegurada no artigo 5º, inciso XI da Constituição Federal brasileira, já mencionado acima, a jurisprudência costuma decidir a favor da privacidade dos famosos, porém, nos casos que ocorrem em locais públicos a atenção aos detalhes é maior, e deve ser observado como ocorreu a “violação”, por exemplo se foi obtida foto ou filmagem, o local em que ocorreu e a maneira que foi publicada.

No entanto, concorda-se com o magistério de Ramon Daniel Pizarro, quando esse assinala (1991, p. 181-182):

“Que os denominados homens públicos ou personagens têm, como qualquer pessoa, direito à vida privada e gozam, como todo o mundo, de tutela jurídica de sua intimidade. Que somente serão reveláveis os aspectos

que componham esta última, na medida em que guardem relação com a função social que cumpram, e sua divulgação responda a um interesse geral prevalecente no caso concreto.”

E, é de consentimento geral que todos, sem exceção, tenham o direito a uma nem que seja mínima, parcela de vida privada.

Ademais, como assegura o art. 5º da Constituição Federal, inciso X (BRASIL, 1988): “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”, e o art. 21 do Código Civil de 2002: “A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.”

Conclui-se, que se violado o direito à privacidade, a vítima, assegurada por esses dispositivos, poderá recorrer judicialmente pedindo dano moral, material e requerendo para que cesse a invasão e publicação de informações privadas de sua vida particular.

6 CONCLUSÃO

Em face ao trabalho aqui redigido, interpreta-se o longo direito ao nome presente na sociedade, modificou-se e o continuará fazendo, conforme o tempo, revelando-se como um “complexo” entre dever e direito, que, porém, se faz imprescindível. O direito ao corpo e suas partes, por sua vez, situa-se em íntima relação ao direito à honra. Muito complexo, abarca inúmeras questões, principalmente voltadas à sua disposição própria e de suas partes, de grande complexidade que demandam burocracia e supervisão envolvida. Já o direito à privacidade ou vida privada, por fim, se caracteriza por englobar consigo muitos outros direitos derivados, além de, ao contrário do primeiro, se definir por um direito muito novo e advindo dos tempos modernos. Exprime, ainda, complicada e temerária relação com a tecnologia e suas evoluções, a ponto de frequentemente protagonizarem debates jurídicos e até sociais sobre seus limites e necessidades. Resumidamente, o artigo torna possível a compreensão dos ditos direitos e sua extrema importância na vida do ser humano, permitindo que se esclareça a necessidade de fixarem-se legalmente atributos e dispositivos capazes de assegurá-los, tanto na Constituição Federal, como em outros ordenamentos normativos,

estimulando ao leitor que reflita de forma mais aprofundada e ampla sobre os temas presentes.

REFERÊNCIAS

AMORIM, José Roberto Neves. **Direito ao nome da pessoa física**. São Paulo: Saraiva, 2003.

ANDRADE, Geraldo. **Direito à privacidade: intimidade, vida privada e imagem**. JusBrasil, 2015. Disponível em: <https://quentasol.jusbrasil.com.br/artigos/214374415/direito-a-privacidade-intimidade-vida-privada-e-imagem>. Acesso em: 16 de ago de 2021.

BENTIVEGNA, Frederico Barbosa. **Liberdade de expressão, honra, imagem e privacidade: os limites entre o lícito e o ilícito**. 2019, p.148.

BRANDEIS, Louis D.; WARREN, Samuel D. **The right of privacy**. Harvard Law Review, vol. 4 de 15 de dez. de 1890, p. 193-220. Disponível em: <https://www.cs.cornell.edu/~shmat/courses/cs5436/warren-brandeis.pdf>. Acesso em 19 de ago. de 2021

BRASIL. **Código Civil**. 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em 16 de ago. de 2021

BRASIL. **Código Civil. Lei 9434**, de 4 de fev de 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9434.htm. Acesso: 12 de ago de 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 de ago de 2021.

BRUM, Jander Mauricio. **Troca, modificação e retificação de nome das pessoas naturais**. Rio de Janeiro: Aide, 2001.

CARVALHO, André Ricardo Fonseca. **Aspectos relevantes do nome civil**. [2008?]. Disponível em: Acesso em: 9 de ago de 2021.

CENEVIVA, Walter. **Lei dos registros públicos comentada**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO” de Presidente Prudente. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

CONDEIXA, Fábio. **Considerações sobre o direito de privacidade no Brasil**. Jus.com.br, out. de 2014. Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/33093/consideracoes-sobre-o-direito-de-privacidade-no-brasil>. Acesso em 16 de ago. de 2021

DE ASSIS, José Francisco. **Direito à privacidade no uso da internet: omissão da legislação vigente e violação ao princípio fundamental da privacidade**. Âmbito Jurídico, 1 de fev de 2013. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-109/direito-a-privacidade-no-uso-da-internet-omissao-da-legislacao-vigente-e-violacao-ao-principio-fundamental-da-privacidade/>. Acesso em: 20 de ago de 2021.

DE CAMPOS, Diogo Leite. **Lições de direito da personalidade**. Coimbra: Almedina, 1995, p.97. Acesso em: 12 de ago de 2021.

FACULDADE DE DIREITO DE CAMPOS. **Os direitos da personalidade no Código Civil**. Campos dos Goytacazes, jun. de 2005. Disponível em: <http://fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista06/Docente/03.pdf>. Acesso em 16 de ago de 2021

FERRIANI, Adriano. **A troca de um rim por um ipad e a disposição do próprio corpo**. Migalhas, 22 de jun de 2011. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/civilizalhas/136044/a-troca-de-um-rim-por-um-ipad-e-a-disposicao-do-proprio-corpo>. Acesso em: 12 de ago de 2021.

FRANÇA, Rubens Limongi. **Do nome civil das pessoas naturais**. 3.ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975. Acesso em: 16 de ago de 2021.

GODINHO, Adriano Marteleto; HEMANN, Juliane; MACHADO, Natasha de Lira. **Atos de disposição voluntária do próprio corpo em vida**. Jus.com.br, jan de 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/71583/atos-de-disposicao-voluntaria-do-proprio-corpo-em-vida>. Acesso em: 12 de ago de 2021.

JANUÁRIO, Antonelle Martins. **A natureza jurídica dúplice do direito ao corpo**. Âmbito Jurídico, 1 de maio de 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-148/a-natureza-juridica-duplica-do-direito-ao-proprio-corpo/>. Acesso em: 12 de ago de 2021.

JUNIOR, Tércio Sampaio Ferraz. **Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado**. Revista da faculdade de direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 1993, vol. 88, p.439-459. Acesso em: 16 de ago de 2021.

LEONARDI, Marcel. **Tutela e privacidade na internet**. São Paulo: Saraiva, 2012, p.42. Disponível em: <https://docero.com.br/doc/5sevn8>. Acesso em: 12 de ago de 2021.

MACHADO, Aline Luiza. **Direito a intimidade, vida privada, honra e a imagem na era digital**. Migalhas, 23 de abr. de 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/344283/direito-a-intimidade-vida-privada-honra-e-a-imagem-na-era-digital>. Acesso em 16 de ago. de 2021.

NOLASCO, Leonardo. **Privacidade (vida privada) X intimidade**. Canalcienciascriminais.com.br, 06 de mai. de 2020. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/privacidade-vida-privada-x-intimidade/>. Acesso em 19 de ago. de 2021

PINTO, Alexandre Guimarães Gavião. **Conflitos entre o direito à intimidade e à vida privada e o direito à informação, liberdade de expressão e de comunicação**. possíveis soluções. utilização indispensável do princípio da proporcionalidade. Tjrj.jus.br, 13 de set. de 2010. Disponível em: http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=7e5b90f8-ba3b-427c-b127-81905e28a7ff. Acesso em 16 de ago. de 2021

PIZARRO, Ramon Daniel. **Responsabilidad de los médios massivos de comunicaci3n**. Buenos Aires: Hammurabi, 1991, p.181-182. Acesso em: 12 de ago de 2021.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. **Tratado de direito privado**. Tomo VII. Campinas: Bookseller, 2000. Acesso em: 12 de ago de 2021.

QUEIROZ, Iranilda Ulisses Parente. **Proteção à intimidade e à vida privada a luz da Constituição Federal de 1988**. Direitonet, 05 de jun. de 2016. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2662/Protecao-a-intimidade-e-a-vida-privada-a-luz-da-Constituicao-Federal-de-1988>. Acesso em 16 de ago. de 2021

RANIERI, Nina; TAVARES, Letícia Antunes. **Temas contemporâneos de direito à educação: liberdade de ensinar e aprender, liberdade de expressão, direito à privacidade**. Migalhas, 10 de mai. de 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/302370/temas-contemporaneos-de-direito-a-educacao--liberdade-de-ensinar-e-aprender--liberdade-de-expressao--direito-a-privacidade>. Acesso em 17 de ago. de 2021

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. São Paulo. Revista e atualizada: Atlas, 3ª ed, 2014. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522493449/>. Acesso em: 12 de ago de 2021.

TAVARES, Letícia Antunes. **O direito à privacidade em suas mais exclusivas esferas: a intimidade e a vida privada na era informacional**. Tjisp.jus.br. Disponível em: <https://www.tjisp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/23-30%20anos.pdf?d=637006205601530784>. Acesso em 19 de ago. de 2021

UNICESUMAR MARINGÁ. **O direito ao nome e os direitos da personalidade**. Revista Cesumar. Maringá, 2007. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/583/499>. Acesso em 17 de ago. de 2021